

**LEI Nº 2.104, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

*Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e das principais ruas que integram seus itinerários.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Presidente da Câmara Municipal de Piúma, nos termos do § 8º do art. 88 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Nos terminais e paradas de ônibus serão afixadas placas com a indicação do número das linhas, horários e as principais ruas que integram seus itinerários.

**Art. 2º** As placas devem ser padronizadas e específicas para esta sinalização.

**Parágrafo único.** Nas paradas intermediárias, as placas devem ser afixadas junto ao passeio de pedestres.

**Art. 3º** Os ônibus devem ter destacado o número da linha no visor frontal, para que o usuário o identifique à distância.

**Art. 4º** Cada empresa concessionária ou permissionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta lei nos trajetos em que é responsável.

**Art. 5º** As empresas concessionárias e permissionárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem esta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 25 de novembro de 2015,  
51º aniversário da emancipação político-administrativa.

**Vereador Joel Alves**  
Presidente  
Câmara Municipal de Piúma